



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187458 - RS (2024/0464462-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUCESSÃO DE ALDO LEÃO FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Ação monitória.
2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis"). Precedentes.
3. Ainda que o defeito correspondente à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário tenha sido alegado tardiamente, tal circunstância não basta para configurar preclusão, tampouco para caracterizar a chamada "nulidade de algibeira", diante da gravidade do vício processual em questão.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187458 - RS (2024/0464462-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUCESSÃO DE ALDO LEÃO FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Ação monitória.
2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis"). Precedentes.
3. Ainda que o defeito correspondente à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário tenha sido alegado tardiamente, tal circunstância não basta para configurar preclusão, tampouco para caracterizar a chamada "nulidade de algibeira", diante da gravidade do vício processual em questão.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por CLÁUDIO PIRES FERREIRA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 21/06/2024.

Concluso ao gabinete em: 10/12/2024.

Ação: monitória, ajuizada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A a SUCESSÃO DE ALDO LEÃO FERREIRA, e respectivos embargos monitórios.

Sentença: acolheu parcialmente os embargos monitórios "para

reconhecer a prescrição das dívidas de cheque especial, banricompras, crédito minuto e cartão de crédito" e julgou parcialmente procedente a ação monitória, com a constituição do título executivo judicial referente ao débito materializado no termo de adesão que acompanha a petição inicial (fls. 282-284, e-STJ).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e negou provimento à apelação de CLÁUDIO PIRES FERREIRA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRODUTOS BANCÁRIOS DE CHEQUE ESPECIAL, BANRICOMPRAS, CRÉDITO DE 1 MINUTO, CARTÃO DE CRÉDITO E CRÉDITO PARCELADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CASO CONCRETO. 1. NO CASO DOS AUTOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDANTE INSTRUIU A AÇÃO MONITÓRIA COM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA RESPALDAR A SUA PRETENSÃO, ACOSTANDO TERMO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO COM OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSIM, OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, DEMONSTRAM A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DÉBITO, ERMOS DO ARTIGO 700, §2º, INCISO I, DO CPC. 2. EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO, EM SE TRATANDO DE DÍVIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE CINCO ANOS, CONFORME ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO EM APREÇO, NÃO RESTOU IMPLEMENTADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. (fls. 404-409, e-STJ).

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 442/448, e-STJ).

Recurso especial: alega violação ao art. 238 do CPC. Argumenta não ter ocorrido a citação do herdeiro Aldo Leão Ferreira Filho, com a necessidade de decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do momento em que o aludido herdeiro deveria ter sido citado e não o foi. Assinala que o prejuízo é evidente diante da inviabilização da defesa do herdeiro no processo. Sustenta que a ausência de citação válida acarreta nulidade processual insanável, que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, admitindo-se até mesmo a sua declaração de ofício (fls. 455-464, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/RS (fls. 476-478, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

- RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, constando originalmente do polo passivo a SUCESSÃO DE ALDO LEÃO FERREIRA. O objeto da ação é a constituição de título executivo judicial no valor original de R\$ 38.938,60, correspondente ao saldo devedor verificado após a utilização de uma série de serviços bancários, sem o devido adimplemento, por Aldo Leão Ferreira (descritos no "Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - BANRISUL" que acompanha a petição inicial).

A ação monitória foi ajuizada em 06/12/2016. O contratante Aldo Leão Ferreira, como se pode depreender da certidão de óbito juntada aos autos com os embargos monitórios, havia falecido em 17/12/2014 (fl. 253, e-STJ). Da aludida certidão consta a existência de dois filhos: Aldo Leão Ferreira Filho e Cláudio Pires Ferreira.

Após uma série de diligências infrutíferas, o filho e herdeiro Cláudio Pires Ferreira foi citado em 12/04/2022, por meio do aplicativo WhatsApp (fl. 240, e-STJ). Antes disso, em 13/05/2021, foi lavrada "Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável **Causa Mortis**", por meio da qual os bens deixados pelo falecido foram partilhados entre os herdeiros (fl. 254-261, e-STJ).

Efetuada a citação, o filho e herdeiro Cláudio Pires Ferreira opôs embargos monitórios, sem, no entanto, aludir à necessidade de citação do outro sucessor. A sentença acolheu em parte os embargos monitórios, reconhecendo a prescrição parcial da dívida, decisão reformada pelo TJ/RS após a interposição de recursos de apelação por ambas as partes, com o provimento do apelo da instituição financeira para afastar a prescrição.

Em seu recurso de apelação, o demandado limita-se a arguir a nulidade

do processo por ausência de pressuposto específico da ação monitória (exibição da memória de cálculo), além de requerer, como pedido subsidiário, o reconhecimento da prescrição da dívida em sua totalidade (fls. 367-374, e-STJ).

Após a intimação do acórdão que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao apelo da instituição financeira, a parte opôs embargos de declaração, suscitando, pela primeira vez nos autos, a nulidade do processo por ausência de citação do outro filho e herdeiro do contratante (fls. 417-422, e-STJ).

Os embargos de declaração foram desacolhidos pelo Tribunal de origem, que decidiu pelo reconhecimento da preclusão da matéria.

- DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 238 DO CPC

O recurso especial tem por objeto alegada violação ao artigo 238 do Código de Processo Civil, que estabelece: "Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual."

A citação constitui um dos mais importantes atos processuais. É por meio dela que a parte demandada toma conhecimento do direcionamento da pretensão pelo autor, possibilitando que ofereça resistência a ela pelos meios processuais postos à sua disposição. Materializa, a um só tempo, o desfecho da angularização processual, a ciência inequívoca da parte demandada acerca do ajuizamento do processo e o início de sua participação naquela relação, oportunizando-lhe a defesa. Não surpreende, nesse sentido, que o Código de Processo Civil dedique um capítulo específico, que compreende os arts. 238 a 259, à sua regulação.

Nesse sentido, a ausência de citação constitui inequivocamente vício processual ensejador de nulidade; é o mais grave defeito do sistema processual civil brasileiro, uma vez que, sem ela, a parte que deveria ter sido citada para integrar o polo passivo da demanda terá seus direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa violados.

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a ausência de citação constitui defeito que se verifica no plano da existência da sentença, o que lhe confere a característica de vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, tanto no próprio processo quanto em ação autônoma ("querela nullitatis"). A respeito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação rescisória.

2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis"). Precedentes.

3. Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como "querela nullitatis".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2025585/PR, Terceira Turma, DJe 19/06/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. ATO INDISPENSÁVEL. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO.

AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021). Dessa forma, a falta de citação não pode ser suprida por suposta ciência da existência da ação em autos diversos.

2. "A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.832/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AResp 1848457/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2024)

Deve ser ressaltado que, em atenção ao princípio da boa-fé processual,

o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a arguição de nulidade processual, quando realizada apenas após a ciência, pela parte interessada, da decisão de mérito contrária a seus interesses e o vício já poderia ser vislumbrado com nitidez antes disso, constitui a chamada "nulidade de algibeira", incompatível com o referido princípio e que pode estar configurada mesmo nos casos de nulidade absoluta.

Porém, esse entendimento não se aplica à hipótese de ausência de citação, como se depreende de recente julgado da Terceira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INCLUÍDOS EM PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SUCESSORES NOS DIREITOS SOBRE IMÓVEL USUCAPIDO QUE DEVEM SER CITADOS COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA INTENTADA CONTRA A SENTENÇA DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO QUE SE APRESENTA COMO VÍCIO DE INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. NULIDADE DE ALGIBEIRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, correspondentes aos arts. 282 e 283 do NCPC, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo.
3. No caso, o Tribunal estadual afirmou que a ausência de inclusão do feito em pauta e, bem assim, o julgamento virtual dos embargos de declaração não implicou nenhum tipo de prejuízo para a parte, revelando-se descabido, nessa medida, declarar a nulidade do processo.
4. Não prospera a alegação de que o acórdão recorrido teria buscado fundamento em acórdãos que tratavam de casos não análogos, pois todos os julgados citados naquele aresto estavam alinhados ao argumento jurídico que serviu de orientação ao julgamento.
5. Devem figurar como réus na ação rescisória todos aqueles que integraram a relação jurídica original e também seus sucessores. Precedentes.
6. Assim, o adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. Precedentes.
7. As chamadas nulidades guardadas ou de algibeira apenas vedam a declaração de invalidades de atos processuais dentro da mesma relação processual. Se os adquirentes do imóvel não figuraram como parte na ação rescisória não poderiam ter, de má-fé, ocultado o vício processual ou maliciosamente retardado a sua invocação em juízo.
8. Se o vício transrescisório pode ser alegado a qualquer tempo, sem que se possa

cogitar de prescrição ou decadência, não parece adequado admitir que a parte esteja impedida de propor a querela nullitatis quando melhor lhe aprouver.

9. Recurso especial provido para julgar procedente a querela nullitatis.

(REsp 1938743/SP, Terceira Turma, DJe 14/12/2022)

- DO RECURSO SOB JULGAMENTO

Na hipótese, verifica-se que, embora a pretensão tenha sido dirigida à sucessão de Aldo Leão Ferreira, que faleceu deixando dois filhos (Cláudio Pires Ferreira e Aldo Leão Ferreira Filho), apenas um deles, o recorrente, foi citado, o que não ocorreu com o outro. Ao tempo da efetivação do ato citatório na pessoa de Cláudio Pires Ferreira, já havia sido lavrada a escritura pública de partilha dos bens deixados pelo falecido, tendo como herdeiros os dois filhos. Assim, e tendo em vista que a sentença constitui o título executivo judicial em desfavor da sucessão de Aldo Leão Ferreira, a esfera jurídica de ambos os herdeiros será afetada por ela, o que evidencia tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário diante da natureza da relação jurídica (art. 114, CPC).

Em que pese o vício correspondente à ausência de citação tenha sido alegado pela parte tardiamente, não está caracterizada a nulidade de algibeira, tampouco a preclusão da matéria. Prevalece a imprescindibilidade do ato citatório, cuja invalidade ou inexistência pode ser arguida pela parte a qualquer tempo.

- DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a declarar a nulidade dos atos processuais a partir do momento em que o litisconsorte deixou de ser citado, determinando a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento.

Sem honorários recursais, posto que incabíveis na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.458 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0464462-3

Número de Origem:
50004581120168210001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUCESSÃO DE ALDO LEÃO FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025